



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2022145 - RS (2021/0355513-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : AUTOPISTA LITORAL SUL S/A
ADVOGADOS : RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
BRUNO TEIXEIRA PEIXOTO - SC052159
LEANDRO CARDOSO DE SÁ - SC061333
AGRAVADO : CAMILO MENDES SEPULVEDA
ADVOGADOS : ROBSON ARGEMIRO CORREA - SC029297
HELVIO DA SILVA MUNIZ - SC030045
MARCIO SANTOS DE VARGAS - SC042471
OBERDÃ LAERTH ALMI STIVANIN - SC034823
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES -
ANTT

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO QUE IMPUGNA ESPECIFICAMENTE A DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RESP. DESAPROPRIAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO DO PERITO. ARESTO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão da presidência que não conheceu do Agravo em Recurso Especial com aplicação da Súmula 182/STJ.
2. Consoante se verifica da leitura do Agravo em Recurso Especial de fls. 1421-1425, a agravante impugnou o óbice do juízo negativo de admissibilidade do tribunal de origem relativo à aplicação da Súmula 83 do STJ.
3. Nas ações de desapropriação por utilidade pública, as despesas judiciais, aí incluídos os honorários do perito e do assistente técnico, constituem encargos do sucumbente no litígio, assim entendido o expropriado se o valor indenizatório fixado em juízo for igual ou inferior ao ofertado administrativamente, ou ao expropriante na hipótese de o valor da indenização ser superior ao oferecido na petição inicial.
4. Agravo Interno provido para conhecer do Agravo e negar provimento ao Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de junho de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.022.145 - RS
(2021/0355513-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : AUTOPISTA LITORAL SUL S/A
ADVOGADOS : RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
BRUNO TEIXEIRA PEIXOTO - SC052159
LEANDRO CARDOSO DE SÁ - SC061333
AGRAVADO : CAMILO MENDES SEPULVEDA
ADVOGADOS : ROBSON ARGEMIRO CORREA - SC029297
HELVIO DA SILVA MUNIZ - SC030045
MARCIO SANTOS DE VARGAS - SC042471
OBERDÃ LAERTH ALMI STIVANIN - SC034823
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES -
ANTT

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão da presidência que não conheceu do Agravo em Recurso Especial.

A parte agravante alega que impugnou especificamente a decisão agravada.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Não houve impugnação.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.022.145 - RS
(2021/0355513-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : AUTOPISTA LITORAL SUL S/A
ADVOGADOS : RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
BRUNO TEIXEIRA PEIXOTO - SC052159
LEANDRO CARDOSO DE SÁ - SC061333
AGRAVADO : CAMILO MENDES SEPULVEDA
ADVOGADOS : ROBSON ARGEMIRO CORREA - SC029297
HELVIO DA SILVA MUNIZ - SC030045
MARCIO SANTOS DE VARGAS - SC042471
OBERDÃ LAERTH ALMI STIVANIN - SC034823
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES -
ANTT

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO QUE IMPUGNA ESPECIFICAMENTE A DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RESP. DESAPROPRIAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO DO PERITO. ARESTO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão da presidência que não conheceu do Agravo em Recurso Especial com aplicação da Súmula 182/STJ.
2. Consoante se verifica da leitura do Agravo em Recurso Especial de fls. 1421-1425, a agravante impugnou o óbice do juízo negativo de admissibilidade do tribunal de origem relativo à aplicação da Súmula 83 do STJ.
3. Nas ações de desapropriação por utilidade pública, as despesas judiciais, aí incluídos os honorários do perito e do assistente técnico, constituem encargos do sucumbente no litígio, assim entendido o expropriado se o valor indenizatório fixado em juízo for igual ou inferior ao ofertado administrativamente, ou ao expropriante na hipótese de o valor da indenização ser superior ao oferecido na petição inicial.
4. Agravo Interno provido para conhecer do Agravo e negar provimento ao Recurso Especial.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A irresignação prospera.

Consoante se verifica da leitura do Agravo em Recurso Especial de fls. 1421-1425, a agravante impugnou o óbice do juízo negativo de admissibilidade do tribunal de origem relativo à aplicação da Súmula 83 do STJ.

Nas razões de Recurso Especial, a parte ora agravante alega, em síntese, que os arts. 82, § 2º, 84 e 95 do CPC/2015 foram violados. Afirma que “não se verifica qualquer desembolso ou adiantamento de pretensos valores por parte do recorrido que impliquem despesas processuais efetivamente antecipadas a título de honorários para seu assistente técnico, de modo que contrato firmado com profissional não configura espécie legal de despesa processual prevista pelo Código Processual Civil”. Assevera que “as despesas com assistentes técnicos são suportadas pelas próprias partes que as contrataram, já que se trata de despesas extraprocessuais não suportadas pelo art. 84, do CPC”.

O apelo não comprova provimento.

Ao decidir a controvérsia, o Tribunal de origem anotou:

Tendo realmente sido contratado assistente técnico (ev. 101 dos autos originários) e tendo esse realmente realizado trabalho, apresentado nos autos (ev. 142, LAUDO8, dos autos originários), deve a Autopista arcar com o pagamento dos honorários do assistente técnico do expropriado que equivalem a 80% dos honorários do perito do Juízo, com o quê vai provido o recurso do réu no ponto.

(...)

O aresto recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ de que, nas ações de desapropriação por utilidade pública, as despesas judiciais, aí incluídos os honorários do advogado, do perito e do assistente técnico, configuram encargos do sucumbente no litígio, assim entendida a ora agravante, quando o valor indenizatório é fixado pelo juízo em valor superior ao ofertado administrativamente pela expropriante, como ocorre no caso dos autos.

Nessa linha:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. LINHA DO METRÔ SÃO PAULO. HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO DOS EXPROPRIADOS. INDENIZAÇÃO SUPERIOR À OFERTA. SUCUMBÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO. LAUDO TÉCNICO. INSTRUÇÃO. EXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. JUSTA INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AVALIAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. ART. 15-B DO DECRETO-LEI N. 3.365/41. INAPLICÁVEL À PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.

I - Na origem, trata-se de ação de desapropriação movida por Concessionária contra particulares, tendo por objeto imóvel dos réus que teria sido declarado de utilidade pública por Decreto Estadual, necessário à implantação da Linha 6 - Laranja de Metrô de São Paulo.

II - A ação foi julgada procedente, mediante o pagamento de indenização em valor superior ao ofertado pela Concessionária, decisão reformada parcialmente pelo Tribunal a quo para, entre outros, afastar a condenação dos honorários do assistente técnico da parte adversa, por conta da autora.

RECURSO ESPECIAL DOS PARTICULARES III - Nas ações de desapropriação por utilidade pública, as despesas judiciais, aí incluídos os honorários do advogado, do perito e do assistente técnico, constituem encargos do sucumbente no litígio e, na hipótese, considerando que o valor indenizatório foi fixado pelo juízo em valor superior ao ofertado administrativamente pela expropriante, a ela cabe arcar com tais despesas. Precedentes: AREsp 1.232.887/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7/3/2018, EDcl no REsp 1.204.241/MG, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/4/2011. RECURSO ESPECIAL DA CONCESSIONÁRIA.

IV - No que diz respeito à alegação de violação de lei federal, em relação à instrução do laudo técnico, a análise da discussão esbarra na vedação da Súmula n. 7/STJ, na medida em que o acórdão recorrido pautou-se nos elementos fático-probatórios do referido instrumento processual para deliberar a respeito e fixar a justa indenização.

V - Não se verifica a apontada violação de dispositivo do Decreto-Lei n. 3.365/41. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a contemporaneidade da indenização deve observar o momento da avaliação judicial.

VI - O art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41, no que diz à questão do termo inicial dos juros moratórios, não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado, porquanto não gozam do mesmo tratamento jurídico destinado à Fazenda Pública, que tem suas dívidas submetidas a precatório.

VII - Agravo de Rossival Arruda de Oliveira e outra conhecido para dar provimento ao recurso especial, com a inversão da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais e, agravo da Concessionária Move São Paulo S.A. conhecido para conhecer parcialmente de seu recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

(AREsp 1340801/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019)

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL ELABORADO EM DESACORDO COM NORMAS TÉCNICAS. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO SUCUMBENTE NA AÇÃO. I - Na origem, trata-se de ação de desapropriação, tendo por objeto a expropriação de imóvel descrito na inicial, de propriedade de particular, tendo em vista a referida propriedade ter sido declarada de utilidade pública para implantação da Linha 6 do Metrô de São Paulo.

II - A sentença julgou procedente o pedido, mediante indenização em percentual superior a 50% do valor fixado administrativamente, e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reformou o decisum apenas para fixar afastar juros compensatórios e moratórios.

III - Não se verifica a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem analisou a controvérsia diante de todas as questões que entendeu pertinentes, em decisão devidamente fundamentada.

IV - O acórdão recorrido afastou a pretensão da recorrente de adequação técnica do parecer e da revisão da verba indenizatória, porquanto entendeu pela higidez do laudo pericial, uma vez que amparado em normas técnicas, no que esta Corte entende que a verificação da existência de vícios em laudo pericial elaborado na instâncias inferiores esbarra no enunciado da Súmula n. 7/STJ, tendo em vista a necessidade de reexame de circunstâncias fáticas e do conjunto probatório dos autos.

V - A respeito da alegação de violação do art. 95 do CPC/2015, o STJ pacificou entendimento de que, consoante o que dispõe o art. 30 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, nas ações de desapropriação por utilidade pública, as despesas judiciais, aí incluídos os honorários do perito e do assistente técnico, constituem encargos do sucumbente no litígio, assim entendido o expropriado se o valor indenizatório fixado em juízo for igual ou inferior ao ofertado administrativamente, ou ao expropriante na hipótese de o valor da indenização for superior ao oferecido na petição inicial.

VI - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

(AREsp 1490062/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 30/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. CONDENAÇÃO INFERIOR À OFERTA INICIAL. ART. 30 DO DO DECRETO-LEI 3.365/1941. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. EXPROPRIADOS.

1. O acórdão recorrido destoa da lei e da orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, nas ações de desapropriação, a sucumbência é

definida pela diferença entre a indenização arbitrada e a oferta inicial. Precedentes: AREsp 1.242.942/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 07/3/2018 e REsp 1.550.952/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/5/2016.

2. No caso dos autos, o tribunal estadual consignou que a indenização arbitrada em juízo foi inferior ao valor inicialmente ofertado pela Administração. Portanto, os expropriados, ora recorridos, é que devem suportar o ônus da demanda: despesas processuais, honorários periciais e do assistente técnico.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1750357/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 16/11/2018)

Consoante ressaltado pelo MPF no parecer de fls. 1474-1477, o precedente do STJ invocado nas razões recursais, trata "de verba distinta, pois relacionada à perícia produzida extrajudicialmente, ao passo em que aqui se remunera o trabalho de assistente na produção de perícia judicial imprescindível ao feito".

Ante o exposto, **dou provimento ao Agravo Interno para conhecer do Agravo e negar provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.022.145 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0355513-3

Número de Origem:
50269886420144047200

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTOPISTA LITORAL SUL S/A

ADVOGADOS : RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600

BRUNO TEIXEIRA PEIXOTO - SC052159

LEANDRO CARDOSO DE SÁ - SC061333

AGRAVADO : CAMILO MENDES SEPULVEDA

ADVOGADOS : ROBSON ARGEMIRO CORREA - SC029297

HELVIO DA SILVA MUNIZ - SC030045

MARCIO SANTOS DE VARGAS - SC042471

OBERDÃ LAERTH ALMI STIVANIN - SC034823

INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO POR
UTILIDADE PÚBLICA / DL 3.365/1941

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUTOPISTA LITORAL SUL S/A

ADVOGADOS : RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600

BRUNO TEIXEIRA PEIXOTO - SC052159

LEANDRO CARDOSO DE SÁ - SC061333

AGRAVADO : CAMILO MENDES SEPULVEDA

ADVOGADOS : ROBSON ARGEMIRO CORREA - SC029297

HELVIO DA SILVA MUNIZ - SC030045

MARCIO SANTOS DE VARGAS - SC042471

OBERDÃ LAERTH ALMI STIVANIN - SC034823

INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de junho de 2022